

**LEI MUNICIPAL Nº 957/2025
DE 08 DE OUTUBRO DE 2025.**

Dispõe sobre a prevenção, o controle e as sanções no caso de queimadas, não autorizadas, no âmbito do município de Rodolfo Fernandes e dá outras Providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 10, I e II, 138, III, IV todos da Lei Orgânica do Município de Rodolfo Fernandes FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica proibida a prática de queimadas em áreas urbanas e rurais no território do Município de Rodolfo Fernandes, salvo aquelas expressamente autorizadas pelos órgãos ambientais competentes, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Queimada: o uso de fogo em áreas de vegetação para limpeza, manejo agrícola ou qualquer outro fim;

II – Fogo controlado: a utilização do fogo autorizada e acompanhada por órgão ambiental competente, nos termos da **Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal)**.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes medidas administrativas:

I – **Notificação** imediata pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II – Obrigação de comparecer a **programas de orientação ambiental** promovidos pela Prefeitura;

III – **Prestação de serviços voluntários** junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em atividades como plantio de mudas, recuperação de áreas degradadas e campanhas de conscientização;

Art. 4º As sanções previstas nesta Lei não excluem a aplicação da **Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)** e da **Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente)**, bem como outras normas estaduais e federais aplicáveis.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ficará responsável por:

I – Realizar campanhas educativas sobre os riscos e consequências das queimadas;

II - Promover cursos e treinamentos para agricultores e comunidades;

III - Criar um cadastro de voluntários para apoio às ações ambientais do

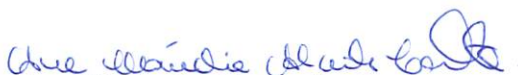
Município.



Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo os procedimentos de fiscalização, notificação e aplicação das penalidades.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rodolfo Fernandes-RN, 08 de outubro de 2025.



Ana Cláudia Almeida Cavalcante

Prefeita Constitucional

Recebido em
13/10/2025
[Signature]
Maria Luzirene da Silva
portaria 001/2025
Tesoureira



RODOLFO
FERNANDES
PREFEITURA

"EVITE DESPERDÍCIO: USE PAPEL COM RESPONSABILIDADE!"
"NÃO SAIR: APAGUE AS LIZES E O AR-CONDICIONADO. PRESERVE O MEIO AMBIENTE!"

**UMA
NOVA**
História!

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 957/2025, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a prevenção, o controle e as sanções no caso de queimadas, não autorizadas, no âmbito do município de Rodolfo Fernandes e dá outras Providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 10, I e II, 138, III, IV todos da Lei Orgânica do Município de Rodolfo Fernandes FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica proibida a prática de queimadas em áreas urbanas e rurais no território do Município de Rodolfo Fernandes, salvo aquelas expressamente autorizadas pelos órgãos ambientais competentes, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Queimada: o uso de fogo em áreas de vegetação para limpeza, manejo agrícola ou qualquer outro fim;

II – Fogo controlado: a utilização do fogo autorizada e acompanhada por órgão ambiental competente, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal).

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes medidas administrativas:

I – **Notificação** imediata pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II – Obrigação de comparecer a **programas de orientação ambiental** promovidos pela Prefeitura;

III – **Prestação de serviços voluntários** junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em atividades como plantio de mudas, recuperação de áreas degradadas e campanhas de conscientização;

Art. 4º As sanções previstas nesta Lei não excluem a aplicação da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), bem como outras normas estaduais e federais aplicáveis.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ficará responsável por:

I – Realizar campanhas educativas sobre os riscos e consequências das queimadas;

II - Promover cursos e treinamentos para agricultores e comunidades;

III - Criar um cadastro de voluntários para apoio às ações ambientais do Município.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo os procedimentos de fiscalização, notificação e aplicação das penalidades.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rodolfo Fernandes-RN, 08 de outubro de 2025.

ANA CLÁUDIA ALMEIDA CAVALCANTE
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Randson Ramon Almeida Filgueira
Código Identificador:38851245

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/10/2025. Edição 3642
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>